



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

---

**CÂMARAS REUNIDAS**

**Mandado de Segurança Cível n.º 4006709-92.2023.8.04.0000**  
**Impetrante : Associação dos Itacoatiarenses Residentes em**  
**Manaus - AIRMA**  
**Advogado : Dr. José Lopes Barbosa**  
**Impetrado : Prefeito Municipal de Itacoatiara**  
**Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus (AIRMA), em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara, que deixou de responder os ofícios encaminhados pela Impetrante acerca do pedido de autorização para realização do 38.º Festival da Canção de Itacoatiara (FECANI), programado para os dias 6 a 9 de setembro de 2023, no Centro de Eventos Vereadora Juracema Holanda.

A Impetrante narra que, desde o dia 03/02/2023, encaminha ofícios à Autoridade Impetrada solicitando apoio cultural para a realização do evento festivo em comento, que já ocorre há aproximadamente 30 (trinta) anos, no entanto, sem qualquer resposta. Informa, ainda, que recorreu ao Ministério Público do Estado para intervir na contenda, porém, também não obteve sucesso na medida. Nesse sentido, considerando a omissão do Poder Público Municipal e a proximidade da data do festival, que demanda o cumprimento prévio de normas de segurança, requer o deferimento da medida liminar visando à autorização para a realização da festividade conforme programação indicada alhures.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o breve relato, no primordial.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia, no momento, à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja autorizada a realização do 38.º Festival da Canção de Itacoatiara (FECANI), programado para os dias 6 a 9 de setembro de 2023, no Centro de Eventos Vereadora Juracema Holanda.

A teor do que prescreve o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, em sede mandado de segurança, é possível conceder liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final da lide.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

---

Ademais, o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No concernente ao tema, o ilustre professor Elpídio Donizetti bem anota que:

(...) se dá o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro (...).<sup>1</sup>

Ademais, são as valiosas lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) não existe discricionariedade para o juiz conceder ou não a tutela provisória, ou seja, o juiz não pode simplesmente escolher entre conceder ou não a tutela provisória imaginando que ambas as soluções serão consoantes com o direito. Estando preenchidos no caso concreto os requisitos legais, o juiz é obrigado a conceder a tutela provisória, também sendo obrigado a indeferi-la se acreditar que os requisitos não estão preenchidos.<sup>2</sup>

Volvendo aos contornos do caso concreto, a Impetrante sustenta, em apertada síntese, a configuração de conduta violadora de direito líquido e certo, atribuída ao Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, consistente na ausência de autorização para a realização do festival em testilha, previsto para ocorrer na semana da pátria do ano corrente naquela municipalidade.

O disposto no inciso LXIX do art. 5.º da Constituição da República, reproduzido, em seus termos, pelo art. 1.º da Lei n.º 1.533/1951, e, mais recentemente, pelo art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009, garante a todos a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A respeito do tema, são as valiosas lições do ilustre professor Alexandre de Moraes<sup>3</sup>:

O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder, constituindo-se verdadeiros instrumentos de liberdade civil e liberdade política. Desta forma, importante

<sup>1</sup> Curso didático de direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2016, p. 456.

<sup>2</sup> Manual de Direito Processual Civil: volume único. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 494.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 180.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

---

ressaltar que o mandado de segurança caberá contra atos discricionários e os atos vinculados, pois, nos primeiros, apesar de não se poder examinar o mérito do ato, deve-se verificar se ocorreram os pressupostos autorizadores de sua edição e, nos últimos, as hipóteses vinculadoras da expedição do ato. (Original sem grifo).

No pertinente aos pressupostos de cabimento do remédio constitucional, cumpre salientar que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Nesse tear, a impetração do *writ* não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Na casuística, nota-se que a Impetrante vale-se do presente remédio constitucional, na modalidade preventiva, com vistas à garantia da realização da 38.<sup>a</sup> edição do FECANI, evento de relevância inquestionável para esta Unidade da Federação, considerado Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas, nos termos da Lei n.º 3.983/2013.

Cumpre consignar, ainda, que a festividade tem como palco o Centro de Eventos de Itacoatiara Vereadora Juracema Holanda desde o ano de 2003, o que reforça a expectativa não somente da Associação, mas de todos aqueles que direta e indiretamente se encontram envolvidos com o evento, consistente na realização de importante festival com nítido impacto social, econômico e cultural sobre aquela municipalidade.

Demais disso, análise perfunctória do arcabouço probatório, revela, ao menos à primeira vista, demonstrado o ato omissivo atribuído ao gestor municipal, que se manteve inerte às 4 (quatro) comunicações formais encaminhadas pela Associação Impetrante à Administração Pública (fls. 14, 16, 18 e 20).

Tal conduta, em meu entendimento, demonstra a configuração de fato concreto – iminente a ensejar ameaça de lesão a direito – apto a autorizar o deferimento de medida liminar em mandado de segurança preventivo.

Nessa esteira, comprovada a probabilidade do direito do Autor do *writ*, definido na patente omissão do Prefeito Municipal de Itacoatiara em responder os ofícios regularmente encaminhados pelo Impetrante, capaz de ensejar violação a líquido e certo; bem como o *periculum in mora*, consistente na proximidade da data do evento – que exige, para a sua consecução, prévia autorização de órgãos de fiscalização –, entendo cabível o deferimento da medida.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a realização do 38.º Festival da Canção de Itacoatiara (FECANI), programado para os dias 6, 7, 8 e 9 de setembro de 2023, no Centro de Eventos Vereadora Juracema Holanda, no Município de Itacoatiara.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

---

Outrossim, determino a notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Graduado Órgão Ministerial com as cautelas de praxe.

Oficie-se **COM URGÊNCIA**.

À Secretaria, para providências.

Manaus, 6 de julho de 2023.

**Des. Abraham Peixoto Campos Filho**  
**Relator**